



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

REVOGAÇÃO / CANCELAMENTO de LICITAÇÃO

Processo Licitatório Nr. 137/2016

Pregão Presencial Nr. 110/2016

Objeto: Formação de ATA de REGISTRO de PREÇOS para eventuais aquisições de PROTESES DENTÁRIAS

Data de Abertura: 16/09/2016 às 9:00 Horas

DAS JUSTIFICATIVAS:

Após análise de MEMORANDO da Secretaria de Saúde, quanto a ""Necessidade"" de ADQUIRIR os SERVIÇOS de CONFECÇÃO de Próteses Dentárias via C.I.S.A (Consórcio Intermunicipal de Saúde), tendo em vista que o Município faz parte do mesmo e tem ""Convênio Vigente"" para a aquisição deste e de outros tipos de serviços, não haveria a necessidade do Município licita-lo novamente, o que criaria uma duplicidade de ""Contratada"" para a Prestação do mesmo serviço e, que, fazendo esta aquisição via CISA, a principio o município terá uma ""Garantia Extra"" que a Execução dos Serviços (Proteses Dentárias), quanto a quesito: Material, Prazos, etc... SERÁ plenamente ATENDIDA, pela própria fiscalização e exigências do CISA para contratar.

Esta pregoeira e sua equipe de apoio ACONSELHAM / OPINAM à Autoridade Superior pela **REVOGAÇÃO / CANCELAMENTO** do presente processo licitatório {ANTERIOR A SUA HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO}, **MOTIVADO** por Fator Superviniente e de Interesse Público em conformidade com o Art. 49 da Lei 8.666/93 e Sumulas do STF Nr. 346 e Nr. 473, tendo em vista que, já havendo um Contrato / Convênio firmado, o qual atende a mesma finalidade o Município ""Buscar"" via Licitação Pública a mesma contratação,.

Corroborando com o exposto a cima, ""Citamos"" o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (*Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438*), onde o mesmo tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Submeto o ato à autoridade superior, consoante ao §4º do art. 109 da Lei Nr. 8.666/93.

e, ainda, RECOMENDO que o EXTRATO desta decisão seja divulgado no site / página do município, no mesmo Linck de publicação da licitação supra citada;

Tenente Portela, 14 de Setembro de 2016

Adriane Berle

Elisangela B. Lutz

Adriane S. Moraes >> Pregoeira

PARECER ASSESSORIA JURIDICA

Acompanho o entendimento esposado pela Pregoeira e ACONSELHO pela REVOGAÇÃO da Presente Licitação pelos motivos expostos.

Tenente Portela, 15 de Setembro de 2016

Darlan Vargas - OAB-RS: 71,877
Assessor Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Referente Processo Licitatório n.º: Pregão Presencial nº: 110/2016 .

Com base no parecer da Pregoeira e sua Equipe de apoio e da Assessoria Jurídica do Município **HOMOLOGO** todos os atos constantes e praticados no processo de licitação, **Pregão Presencial nº: 110/2016. DECIDO** extinguir o presente processo pelas razões e motivos expostos (**Revogação**). Publique-se no mural da prefeitura. Arquite-se.

Tenente Portela, 15 de Setembro de 2.016

Nelcindo Galli
Prefeito Municipal em Exercício